

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0448 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0448 / 2010

DE

30/09/2010

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

144 / 2010

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

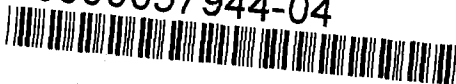
GILBERTO KASSAB

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DAS ESCALAS DE PADRÕES
DE VENCIMENTOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/11/2011 12:59:55

00000057944-04



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-448 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 29 de

setembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 144/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

A presente propositura expressa o cumprimento, por parte do Executivo, de compromisso assumido com os integrantes da referida Corporação, por meio do respectivo sindicato, após rodadas de negociação, no sentido de oferecer reajuste de remuneração em percentual compatível com as disponibilidades financeiras do Município, dando seguimento a um conjunto de medidas ajustadas em Protocolo de Negociação firmado entre a Prefeitura, por intermédio das Secretarias Municipais de Modernização, Gestão e Desburocratização (atualmente denominada Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão) e de Segurança Urbana, e o Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos da Cidade de São Paulo – SINDGUARDAS-SP, em 30 de julho do corrente ano, instrumento que demonstra o interesse do Governo Municipal em manter processo de negociação permanente que objetiva a implantação de Políticas de Gestão de Pessoas e valorização profissional, para o aperfeiçoamento e construção de um serviço público eficiente, eficaz e de qualidade social.

O reajuste, no percentual de 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) será concedido na seguinte conformidade: 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011 e 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos já reajustadas, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, considerando-se que a propositura somente surtirá efeitos pecuniários a partir do exercício de 2011, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Segurança Urbana, de Planejamento e de Finanças são favoráveis a seu seguimento, vez que atendidas todas as exigências

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 25
Em 6/10/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01-448 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas demais normas específicas aplicáveis à matéria, recebendo também a concordância, quanto ao mérito, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização (atualmente denominada Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão).

Trata-se, portanto, de medida que muito contribuirá para a valorização dos servidores públicos municipais aos quais se destina, com evidentes reflexos positivos na prestação de serviços à população.

Nessas condições, demonstrado o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Acompanham: Projeto de lei e cópias dos pronunciamentos das Secretarias Municipais de Segurança Urbana, de Finanças, de Planejamento e de Modernização, Gestão e Desburocratização (atualmente denominada Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão).

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/bam
Reajuste GCM OF



PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00448/2010

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-448 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Nº 100 408

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 OUT 2010
Comissão de Constituição e Controle de Legislação
Comissão de Administração e Finanças
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Qualidade de Vida
A Câmara Municipal de São Paulo
PRESIDENTE

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

DECRETA

Walton Silvano

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam reajustadas em 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011;

II - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

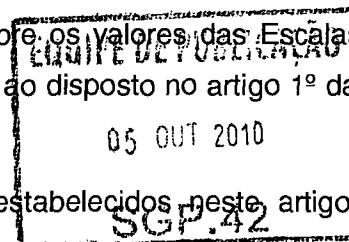
§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JAM/MRCP/eam
Reajuste GCM PL

CMSP - 938.22 - 30/09/2010 - 14:55 - 000176 - 1/2



Handwritten signature

(SCE 2912310)



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA URBANA

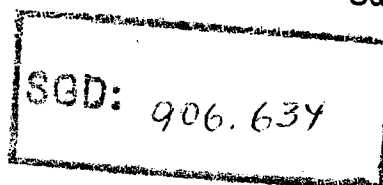
TID 6400651

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-448 de 10

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
Nº 100 406

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Ofício nº 220/SMSU/2010



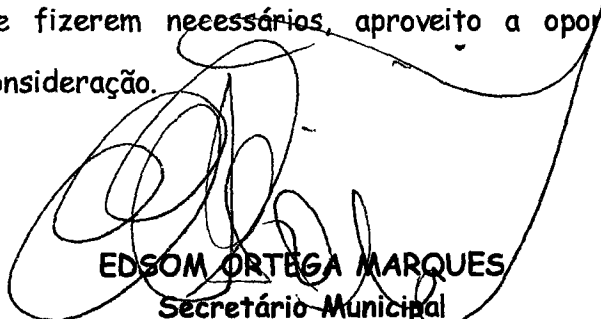
CÓPIA

Senhor Secretário,

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste das Escalas de Padrões e Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Declaro que as despesas decorrentes têm adequação orçamentária à dotação prevista para o Órgão na Lei nº 15.089, de 29 de dezembro de 2009 e atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente seus artigos 16 e 17, bem como está em conformidade com o disposto no artigo 31 do Decreto nº 51.194/2010, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2010, posto que não haverá impacto no presente exercício.

Colocando-me a disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.


EDSON ORTEGA MARQUES
Secretário Municipal

Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Excelentíssimo Senhor

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

D.D. Secretário Municipal da Secretaria de Modernização, Gestão e Desburocratização.
Rua Líbero Badaró, nº 425 - Edifício Grande São Paulo - Centro - S.P. - CEP 01009-905.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO - REAJUSTE DO PADRÃO EM 20,74% EM DUAS PARCELAS A PARTIR DE JANEIRO/2011

Situação	Quantidade	Valor Atual	Valor Proposto	Acréscimo	Patronal	Acréscimo Mensal	1/3 férias
Ativo	6.622	R\$ 9.886.505,01	R\$ 11.870.814,40	R\$ 1.984.309,39	R\$ 436.548,07	R\$ 2.420.857,46	R\$ 661.436,46
Inativo	135	R\$ 200.116,53	R\$ 242.061,77	R\$ 41.945,24	R\$ -	R\$ 41.945,24	R\$ -
Total	6.757	R\$ 10.086.621,54	R\$ 12.112.876,17	R\$ 2.026.254,63	R\$ 436.548,07	R\$ 2.462.802,70	R\$ 661.436,46

Situação	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013
Ativo	R\$ 32.132.583,46	R\$ 49.069.262,60	R\$ 49.069.262,60
Inativo	R\$ 545.288,09	R\$ 699.170,56	R\$ 699.170,56
Total	R\$ 32.677.871,55	R\$ 49.768.433,16	R\$ 49.768.433,16

Fonte: SIGPEC JULHO/2010

1. Foram selecionados os servidores ativos e inativos da Guarda Civil Metropolitana
2. Para efeitos de cálculo, foram selecionados os valores da RETP, adicionais por tempo de serviço e padrão
3. A proposta já está com o reajuste da RETP de 60% para 80% a partir de Setembro/2010
4. Reajustar o padrão em 9,88% a partir de Janeiro/2011
6. Reajustar o padrão em 9,88% a partir de Janeiro/2012
5. Foram considerados 12 meses e 13º salário.

TABELA DE VENCIMENTOS - ATUAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
QGC1	534,70	614,91	707,15	813,19	935,17
QGC2	561,44	645,64	742,48	853,84	981,93
QGC3	589,52	677,94	779,61	896,55	1.031,01
QGC4	707,15	813,19	935,17	1.075,45	1.236,78
QGC5	1.146,00	1.228,97	1.317,95	1.413,36	1.515,68
QGC6	1.317,95	1.413,36	1.515,68	1.625,43	1.743,09
QGC7	1.515,68	1.625,43	1.743,09	1.869,30	2.004,63
QGC8	1.743,09	1.869,30	2.004,63	2.149,75	2.305,38

OK
C. J. S.

CÓPIA

Folha nº 05 do proc.
 Nº 02-4418 de 10
 Ass. Participativa
 Nº 100 406

CÓPIA

TABELA DE VENCIMENTOS A PARTIR DE JANEIRO/2011

REF/GRAU	A	B	C	D	E	Reajuste de 9,88% sobre a Tabela Atual
QGC1	587,53	675,66	777,02	893,53	1.027,56	
QGC2	616,91	709,43	815,84	938,20	1.078,94	
QGC3	647,76	744,92	856,64	985,13	1.132,87	
QGC4	777,02	893,53	1.027,56	1.181,70	1.358,97	
QGC5	1.259,22	1.350,39	1.448,16	1.553,00	1.665,43	
QGC6	1.448,16	1.553,00	1.665,43	1.786,02	1.915,31	
QGC7	1.665,43	1.786,02	1.915,31	2.053,99	2.202,69	
QGC8	1.915,31	2.053,99	2.202,69	2.362,15	2.533,15	

TABELA DE VENCIMENTOS A PARTIR DE JANEIRO/2012

REF/GRAU	A	B	C	D	E	Reajuste de 9,88% sobre a Tabela de Janeiro/2011 ou 20,74% sobre a Tabela Atual
QGC1	645,60	742,44	853,81	981,85	1.129,12	
QGC2	677,88	779,55	896,47	1.030,93	1.185,58	
QGC3	711,79	818,54	941,30	1.082,49	1.244,84	
QGC4	853,81	981,85	1.129,12	1.298,50	1.493,29	
QGC5	1.383,68	1.483,86	1.591,29	1.706,49	1.830,03	
QGC6	1.591,29	1.706,49	1.830,03	1.962,54	2.104,61	
QGC7	1.830,03	1.962,54	2.104,61	2.256,99	2.420,39	
QGC8	2.104,61	2.256,99	2.420,39	2.595,61	2.783,52	

Inicial Carreira

Vencimentos	Atual	set/10	2011	2012
Padrão	R\$ 534,70	R\$ 534,70	R\$ 587,53	R\$ 645,60
RETP	R\$ 320,82	R\$ 427,76	R\$ 470,02	R\$ 516,48
Total	R\$ 855,52	R\$ 962,46	R\$ 1.057,55	R\$ 1.162,08
Reajuste sobre total de vencimentos		12,50%	9,88%	9,88%
Reajuste Acumulado			23,62%	35,83%

DRH-G,30/07/2010

Folha nº 06 do proc.
Nº 02-4418 de 10
Assessoria Cícero - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Cópia

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL (Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

dotação	38.10.06.181.1170.2.192.3190.1100.00 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil											anual	103.181.292,00
	janeiro/2010	fevereiro/2010	março/2010	abril/2010	maio/2010	junho/2010	julho/2010	agosto/2010	setembro/2010	outubro/2010	novembro/2010	dezembro/2010	total
valor original	9.230.161,08	9.110.135,10	8.996.370,70	8.925.012,68	9.194.777,18	9.631.931,57	9.078.793,95	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	18.340.296,18	119.188.070,80
impacto									2.191.613,75	2.191.613,75	2.191.613,75	2.191.613,75	8.766.455,00
total	9.230.161,08	9.110.135,10	8.996.370,70	8.925.012,68	9.194.777,18	9.631.931,57	9.078.793,95	9.170.148,09	11.361.761,84	11.361.761,84	11.361.761,84	20.531.909,93	127.954.525,80
	janeiro/2011	fevereiro/2011	março/2011	abril/2011	maio/2011	junho/2011	julho/2011	agosto/2011	setembro/2011	outubro/2011	novembro/2011	dezembro/2011	total
valor original	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	18.340.296,18	119.211.925,17
impacto	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	4.162.748,68	27.057.866,42
total	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	22.503.044,86	146.269.791,59
	janeiro/2012	fevereiro/2012	março/2012	abril/2012	maio/2012	junho/2012	julho/2012	agosto/2012	setembro/2012	outubro/2012	novembro/2012	dezembro/2012	total
valor original	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	18.340.296,18	119.211.925,17
impacto	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	4.162.748,68	27.057.866,42
total	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	22.503.044,86	146.269.791,59
	janeiro/2013	fevereiro/2013	março/2013	abril/2013	maio/2013	junho/2013	julho/2013	agosto/2013	setembro/2013	outubro/2013	novembro/2013	dezembro/2013	total
valor original	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	9.170.148,09	18.340.296,18	119.211.925,17
impacto	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	2.081.374,34	4.162.748,68	27.057.866,42
total	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	11.251.522,43	22.503.044,86	146.269.791,59

[Assinatura]

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-5148 de 10
Aderina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO,
GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-4142 de 10

Adelina Cidone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Luiz Henrique [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

PROTOCOLO DE NEGOCIAÇÃO

A Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio das Secretarias Municipais de Modernização, Gestão e Desburocratização e de Segurança Urbana e o Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos da Cidade de São Paulo – SINDGUARDAS - SP

CONSIDERANDO:

CÓPIA

I – que a Administração está sujeita a princípios que informam sua atuação, dentre outros, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, conforme previsto no artigo 37 “caput” da Constituição Federal, pelo qual está incumbida da gestão administrativa afetada pelo dever de probidade e de satisfação do interesse público;

II – que cabe à Administração, observados esses e outros princípios, definir Políticas de Gestão de Pessoas para o aperfeiçoamento e construção de um serviço público eficiente, eficaz e de qualidade social;

III – que, em respeito ao reconhecimento do direito a livre organização sindical e associativa dos servidores públicos, as Políticas de Gestão de Pessoas devem considerar, no quanto puder, da livre negociação entre as partes;

IV – que existe interesse mútuo na celebração do presente Instrumento, como forma de retratar as negociações relativas às propostas do Governo e às reivindicações apresentadas pelo SINDGUARDAS;

V - que a assinatura do presente instrumento demonstra o interesse do Governo em manter processo de negociação permanente que objetiva a implantação de Políticas de Gestão de Pessoas e valorização profissional, para o aperfeiçoamento e construção de um serviço público eficiente e eficaz e de qualidade social;

firmam o presente instrumento como resultado desta etapa de negociação, na seguinte conformidade:





fi= 100 406

Luiz Henrique Pimenta de Sá
RF 030321-00

Auxiliar Técnico Administrativo
Assistência Adm. e Financeira - A.M.F.
DIN-6

CLÁUSULA PRIMEIRA – PROPOSTAS

1. REAJUSTE DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

1.1. Reajuste de 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011, das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, na seguinte conformidade:

1.1.1 — 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011;

1.1.2 — 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2012;

2. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL — majoração do valor da gratificação de 60% (sessenta por cento) para 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de setembro de 2010.

CÓPIA

3. PRÊMIO DE DESEMPENHO EM SEGURANÇA URBANA — pagamento anual, no mês de dezembro, a partir de 2011, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, no valor máximo de R\$ 2.000,00, em razão das metas e indicadores de desempenho.

4. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE COMANDO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA — pagamento mensal no valor de R\$ 500,00 a R\$ 2.200,00.

5. GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS NAS COMISSÕES PROCESSANTES DA CORREGEDORIA GERAL DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA — pagamento mensal no valor de R\$ 353,00.

6. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE VIATURA OPERACIONAL — pagamento mensal, a partir de janeiro de 2011, de até R\$ 160,41 (30% do padrão inicial da carreira).

7. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM REGIÕES ESTRATÉGICAS PARA A SEGURANÇA URBANA — pagamento mensal, a partir de janeiro de 2011, de até R\$ 427,76 (80% do padrão inicial da carreira).

8. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OPERACIONAL DIFERENCIADA EM GRANDES EVENTOS — a ser paga por ocasião de eventos especiais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO,
GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Folha nº 10 do proc.
Nº 01 - 448 de 10
Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
FIC 100-406

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO: As propostas apresentadas não representam a interrupção do processo de negociação permanente com a entidade sindical.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente protocolo no anverso das vias de igual teor e forma para a produção de seus efeitos legais.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos da Cidade de São Paulo –
SINDGUARDAS - SP

CÓPIA





do Ofício nº 220/SMSU/2010 (TID 6400651)

em 26/8/2010 (a)

Luz Henrique - Ass. Jurídica
MAYARA - Ass. Jurídica
Destinação: 100-ALL-AJF
DADO

Interessado: Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Assunto: Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO,
GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO — SMG / AJ**

CÓPIA

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Trata-se de minuta de projeto de lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em 24,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), pagos em duas parcelas anuais de 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), nos meses de janeiro de 2011 e 2012.

A proposta é resultado do que foi deliberado em processo de negociação conforme Vossa Senhoria poderá observar pela cópia do Protocolo de Negociação assinado entre a Administração Municipal e o sindicato representativo da categoria.

As estimativas de impacto sobre a folha de pagamento estão encartadas às fls. 3/4, conferidas e ratificadas pela Assistência Técnica do DRH.

O Senhor Secretário Municipal de Segurança Urbana declara que a proposta tem adequação orçamentária, atendendo assim, o disposto no art. 31, inciso I, do Decreto nº 51.194, de 21 de janeiro de 2010.

Pelo exposto, encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

HELENA SETSUOCO ISHIDA AMANO
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

DOLORES MARIA DOS SANTOS
Coordenadora de Gestão de Pessoas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-448 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

Folha de informação nº 11

do Ofício nº 220/SMSU/2010 (TID 6400651)

em 27.8.2010 (a) 11
Adelina Cicone
MARCIA FERREIRA CLARO
Assessoria do Gabinete - 2009

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Segurança Urbana

ASSUNTO : Minuta de projeto de lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrão de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana

SMG
Senhor Secretário

CÓPIA

Trata o presente de minuta de projeto de lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrão de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Nos termos da referida minuta, as Escalas de Padrão de Vencimentos do QGC ficam reajustadas em 20,74%, na seguinte conformidade:
I- 9,88% a partir de 1º de janeiro de 2011;

II- 9,88% sobre a escala de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput", a partir de 1º de janeiro de 2012

A SMSU apresentou o impacto financeiro orçamentário sobre a folha de pagamento, as fls 03/06, a qual foi ratificada pelo Departamento de Recursos Humanos desta Pasta.

O Senhor Secretário de SMSU declarou que "as despesas decorrentes têm adequação orçamentária à dotação prevista para o Órgão na Lei nº 15.089, de 29 de dezembro de 2009, atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, especialmente os artigos 16 e 17, bem como está em conformidade com o disposto no artigo 31 do Decreto nº 51.194/2010, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2010, posto que não haverá impacto no presente exercício."

O DRH informou que a medida ora apresentada é resultado do que foi deliberado em processo de negociação coletiva.

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-448 de 10

Folha de informação nº 12

do Ofício nº 220/SMSU/2010 (TID 6400651)

em 27.8.2010 (a) WERCIL FERREIRA CLARO
Assessoria Jurídica - EDP

A minuta apresentada por SMSU às fls02 encontra-se em termos, de modo que submeto o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência, sugerindo posterior remessa à Secretaria Municipal de Planejamento para pronunciamento nos termos do artigo 31 do Decreto nº 51.194, de 22 de janeiro de 2010

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

CÓPIA

Paula Barreto Sarli
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e
Desburocratização
OAB/SP 200.265



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RF. 100.406

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-4418 de 20

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha de informação nº 13

do Ofício nº 220/SMSU/2010 (TID 6400651)

em 30/8/2010 (a) Meia
MERCIA FERREIRA CLARE
Auditor de Gabinete - SGA

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Segurança Urbana

ASSUNTO : Minuta de projeto de lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrão de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana

CÓPIA

SEMPLA
Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, para prosseguimento nos termos do artigo 31, inciso III do Decreto nº 51.194, de 2010.

São Paulo, 30/08/2010.


João Octaviano Machado Neto
Secretário Municipal de Modernização, Gestão e
Desburocratização

PBS/MCLV

1121 31/08/2010 017164 5510 1010000

Do Ofício nº 220/SMSU/2010

em 09/09/2010

(a) Camila
CAMILA MARTINS PINTO
Assistente Técnico I

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU
ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC.

Informação nº 1734/2010/SEMPA-AGO

SEMPA G
Senhor Secretário

Trata o presente de minuta de Projeto de Lei proposto pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos moldes da minuta de fls. 02.

O pleito está em consonância com o protocolo de intenções pactuado em 30.07.10 entre a municipalidade e o Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos da Cidade de São Paulo – SINDGUARDAS – SP, que dentre as propostas contempladas, prevê o Reajuste das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, na seguinte conformidade: *“Reajuste de 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir de 01 de janeiro de 2011, sendo 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) a partir de 01.01.2011 e o mesmo percentual (9,88%) a partir de janeiro de 2012”* (fls.8).

Os demonstrativos dos cálculos do impacto orçamentário-financeiro decorrente da despesa proposta que se encontram encartados sob fls. 3/6, foram conferidos e ratificados pela Assistência Técnica do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG, conforme resumo a seguir:

Ano	Impacto
2011	32.677.871,55
2012	49.768.433,16
2013	49.768.433,16

Do Ofício nº 220/SMSU/2010

em 09/09/2010

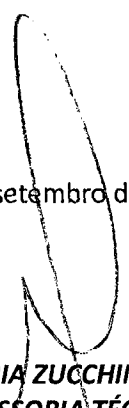
(a) 
CAMILA MARTINS PINTO
Assistente Técnico 1

Na inicial o Senhor Secretário Municipal de Segurança Urbana declara
"...que as despesas decorrentes têm adequação orçamentária à dotação prevista para o Órgão na Lei 15.089, de 29 de dezembro de 2009 e atende aos demais requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente seus artigos 16 e 17, bem como está em conformidade com o disposto no artigo 31 do Decreto 51.194/2010, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2010, posto que não haverá impacto no presente exercício".

Sob aspecto estritamente orçamentário, entendemos que como os efeitos pecuniários da despesa deverão ocorrer somente a partir de 2011, torna-se necessário a manifestação expressa quanto a previsão dos recursos correspondentes na Proposta Orçamentária do exercício de 2011.

Dessa forma, encaminhamos o presente para conhecimento, sugerindo posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU para manifestação.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.


DELICY MARIA ZUCCHINI
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA
SEMPLA

CÓPIA
Nº 100.406

Fl. n.º 17

Do Ofício nº 220/SMSU/2010

em 09/09/2010

(a)....*Camila*
CAMILA MARTINS PINTO
Assistente Técnico I

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU

ASSUNTO:

Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC.

SMSU G

Senhor Secretário,

Diante da manifestação da Assessoria Técnica, que acolhemos, encaminhamos o presente a V.S.a para conhecimento e adoção das providências subseqüentes cabíveis.

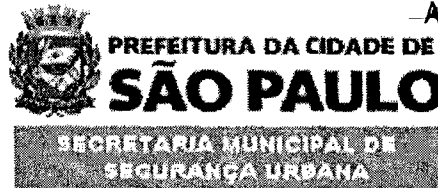
São Paulo, 09 de setembro de 2010.



RUBENS CHAMMAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

RC/dmz

Titorele
Rep providenciar.
13/09/10



Adeline Cicone - Ass. Parlamentar

100 408
CÓPIA

do TID 6400651

em 13/09/2010

Folha de Informação nº 19

(a) GCNF. ANA PAULA Assoni Traib
Dist. 83557-000 771-598.9.00

Interessado: Secretaria Municipal de Segurança Urbana

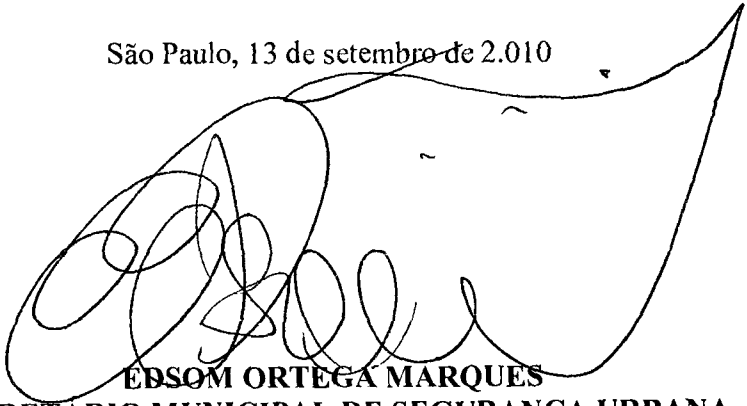
Assunto: Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de padrões de vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC

SEMPLA - G
Senhor Secretário,

Em atendimento ao despacho de restituição de fl. 17, declaro que os recursos para suportar a despesa orçamentária do reajuste dos padrões de vencimentos do quadro da Guarda Civil Metropolitana, estão devidamente previstos na proposta Orçamentária do exercício de 2011, na rubrica 38.10.06.181.11 70.2192.3190.11.00.00.

Assim sendo, restituímos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2010


EDSON ORTEGA MARQUES
SECRETARIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

1144 13/09/2010 01:22:33 390 11016

Do Ofício nº 220/SMSU/2010

em 13/09/2010

(a) 
CAMILA MARTINS PINTO
Assistente Técnico I
AGO

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU

ASSUNTO:

Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC.

Informação nº 1772/2010/SEMPA-AGO

SEMPA G

Senhor Secretário

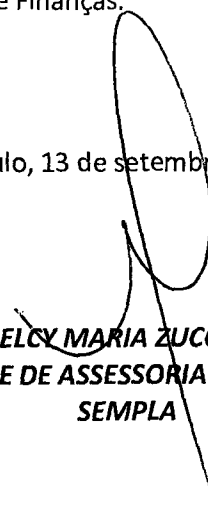
CÓPIA

Reportando-nos à nossa manifestação de fls. 15/16, evitando-se dessa forma a repetição de informações, passamos a considerar:

1. Sob fls.19, o Sr. Secretário Municipal de Segurança Urbana, declara que *"os recursos para suportar a despesa orçamentária do reajuste dos padrões de vencimentos do quadro da Guarda Civil Metropolitana, estão devidamente previstos na Proposta Orçamentária do exercício de 2011, na rubrica 38.10.06.181.1170.2192.31901100.00"*;
2. Sob fls. 13, o Sr. Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, acolhendo parecer da Assessoria Jurídica daquela pasta, não apresenta óbices quanto ao prosseguimento;

Dessa forma, entendemos que sob aspecto estritamente orçamentário, foram atendidas as disposições contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial nos artigos 16 e 17, motivo pelo qual submetemos o presente a V.Sª. para conhecimento, sugerindo posterior envio à Secretaria Municipal de Finanças.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.


DELCEY MARIA ZUCCHINI
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA
SEMPA

Do Ofício nº 220/SMSU/2010

em 13/09/2010

(a) Camila
CAMILA MARTINS PINTO
Assistente Técnico I

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU AGO

ASSUNTO:

Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC.

SF G

Senhor Secretário,

CÓPIA

Diante da manifestação da Assessoria Técnica, que acolhemos, encaminhamos o presente a V.S.a para conhecimento e adoção das providências subseqüentes cabíveis.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.



RUBENS CHAMMAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA DE FINANÇAS
SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-4418 de 10
Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

CÓPIA

Folha de informação nº. 24

Do Ofício nº 220/SMSU/2010 em....14/09/10.....(a)


LAÍS F. DE SOUZA SEGUI
Subsecretaria do Tesouro Municipal
SUTEM-SF

INT.: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA.

ASS.: Minuta de Projeto de Lei dispondo sobre o reajuste das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC

SF / ASPLA
Sra. Assessora:

Considerando a manifestação de SEMPLA, às fls. 21/22 informamos que não há óbice, quanto ao aspecto financeiro, para prosseguimento do presente.

SF/Subsecretaria do Tesouro Municipal, 14/09/2010.


Mário Roberto Crevatin
Subsecretário do Tesouro Municipal - Substituto
SF - SUTEM

SF/SUTEM/MRC/lfs. 

SF/ASPLA
Recebido 14/09/10
às 16h20 Favê

Folha nº 22 do proc.

Nº 01-448 de 10/11/05

Adelino Cleone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAI/2009 A ABR/2010

CÓPIA

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Mai/2009 a Abr/2010	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.726.854.660,00	40.958.588,46
Pessoal Ativo	6.941.641.777,55	40.802.626,67
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.785.212.882,45	155.961,79
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.924.447.058,58	559.455,78
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.196.198,40	4.318,30
Decorrentes de Decisão Judicial	73.551.738,36	399.175,69
Despesas de Exercícios Anteriores	254.498.283,14	149.988,89
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.592.200.838,68	5.972,90
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.802.407.601,42	40.399.132,68
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP, (IV) = (III a + III b)	7.842.806.734,10	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	23.294.136.240,67
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	33,67
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <54,00%>	12.578.833.569,96
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <51,30 %>	11.949.891.891,46

Fonte: Demonstrativo elaborado em Excel com dados da Administração Direta e Indireta.

Nota: I - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício.

por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

I - Na Consolidação estão agregados os dados da Administração Direta; Poder Legislativo (TCM e CMSP); do Instituto de Previdência; do Serviço Funcionário; do Hospital do Servidor Público; das Autarquias Hospitalares; da Autoridade de Limpeza Urbana e da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia.

MARIA CRISTINA MARTINS
Diretor do Depto. de Contadoria
CRC 1SP 172.989/0-7

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES
Secretário Municipal de Finanças
CPF 410.866.516-34

GILBERTO KASSAB
Prefeito
CPF 088.847.618-32

Do Ofício nº 220/SMSU/2010

em 14/09/10 (a)

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC.

SF
Senhor Secretário

CÓPIA

Trata o presente de **minuta de projeto de lei**, encartada às fls. 02, versando sobre o **reajustamento** das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, **da ordem de 20,74%, na seguinte conformidade:**

1. **9,88%** a partir de 1º de janeiro de 2011;
2. **9,88 %** a partir de 1º de janeiro de 2012.

O expediente foi encaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA para manifestação.

À fl. 24, o Senhor Subsecretário do Tesouro Municipal Substituto informa que, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA às fls. 21/22, não há óbice quanto ao aspecto financeiro.

No que compete a esta Assessoria, foi juntado como documento de fls. 25, cópia do Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao período de maio/09 a abril/10, publicado no DOC de 17/07/10, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 33,67%. Portanto, a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

À consideração de Vossa Excelência.

SF/ASPLA, em 14 de setembro de 2010


SOLANGE NATACCI DA ROCHA
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO – ASPLA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 24 do proc.
Nº 01.448 de 10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Do Ofício nº 220/SMSU/2010

Folha de informação nº 24

em 14/09/10 (a) Favio

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

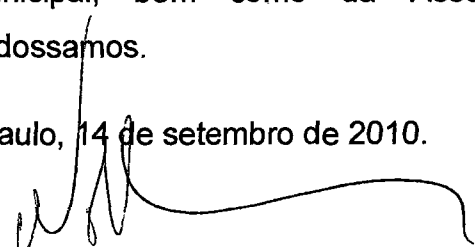
ASSUNTO: Minuta de projeto de lei dispondo sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Secretário

Encaminhamos o presente com a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal, bem como da Assessoria de Planejamento desta Pasta, que endossamos.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.


WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

CÓPIA

RECEBIDO DA ASSessoria TÉCNICA - SEM
DATA: 14/09/10
HORA: 18:00
FUNCIONÁRIO: B2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo n.º 01-448/10 6/10/2010 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/10/10

IV

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

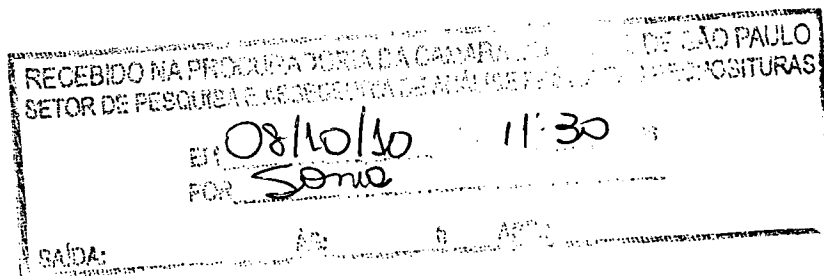
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/10/10

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados os documento(s) de
fls. 26 / 34 de 08 / 10 / 10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 26
Proc. Nº 01-098710
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0448/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 16, 17 e 21);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 37, § 2º, II, que estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação e aumento de remuneração dos servidores públicos;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências;
- PL nº 0336/10, de autoria do Prefeito, que institui o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana;
- PL nº 0337/10, de autoria do Prefeito, que institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica;
- PL nº 0338/10, de autoria do Prefeito, que institui a Gratificação pelo Exercício de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana, a ser concedida mensalmente, nas condições que especifica, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, lotados e em efetivo exercício em unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- PL nº 0340/10, de autoria do Prefeito, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana – GCM; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, preví sta na Lei nº 13.678/03 aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768/04.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 8 de outubro de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 27
Proc. Nº 01-04810
Isla Duarte Rodrigues
F. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Folha 28
Proc. Nº 01-0748/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Folha 29
Proc. nº 20418/10
Isis Duarte Rodrigues
E. 11.207

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Folha 3
Proc. Nº 01-044862
131ª Diretoria Regional
RF. 11.207

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

folha 31
Proc. Nº 01-010/20
Isis Duarte Rodrigues
PF. 11.207

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

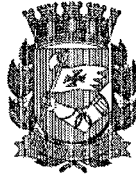
Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO VI DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II	DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III	DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV	DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V	DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI	DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 35 - As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.
(Alterado pela Emenda 19/01)

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente.
(Alterado pela Emenda 14/93)

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13303

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.303 18/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 598/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.722/1995. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 13.862/2004 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.779/2005 - Dispõe sobre o reajuste quadrimestral dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo público municipal, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 46.840/2005 - Divulga os Quadros Demonstrativos da Relação Despesa/Receita que especifica, em cumprimento ao §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.393/2006 - Divulga o Quadro Demonstrativo de Despesas e Receitas que especifica, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º desta Lei.

- Lei nº 14.711/2008 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos referente ao ano de 2008.

- Decreto nº 49.450/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.451/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de março a junho de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.452/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.612/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.613/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de março a junho de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.614/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.342/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

- Decreto nº 51.343/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de março a junho de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

- Decreto nº 51.344/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Alterações: Lei 14.600/2007 - Acrescenta inciso IX ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterá o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês,

com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;

III - aos proventos dos inativos;

IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;

VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

RECEITAS CORRENTES(R\$)

Tributárias 0,00

Patrimoniais 0,00

Industriais 0,00

Serviços 0,00

Transferências correntes 0,00

Outras receitas correntes 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)

Remuneração de pessoal 0,00

Proventos de inativos 0,00

Pensões 0,00

Salário-família 0,00

Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00

Contribuição para o PASEP 0,00

Outros encargos sociais 0,00

Provisão para o 13º. Salário 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%

Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00

IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = DP/RC \div L/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-0336/2010 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 101/10).

"Institui o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, a ser concedido anualmente aos servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Metropolitana lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em razão da avaliação de desempenho, na dimensão institucional e individual, e do alcance de metas, previstos no artigo 2º desta lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana fixará em Acordo de Metas, a ser pactuado até o final do primeiro trimestre de cada ano, as metas e respectivos indicadores de desempenho das unidades da Secretaria, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e do Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

§ 1º. O resultado do desempenho institucional das unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana será aferido bimestralmente e concluído até o dia 31 do mês de outubro de cada ano.

§ 2º. O resultado do cumprimento das metas do último bimestre será considerado para a premiação do exercício subsequente.

Art. 3º. O valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será fixado anualmente, mediante decreto específico, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O valor máximo do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será concedido no mês de dezembro do ano de competência.

§ 3º. A critério do Poder Executivo, poderá ser concedida a antecipação de parte do valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana no ano de competência, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º. O valor previsto no § 1º deste artigo será atualizado de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 4º. O valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, calculado e pago individualmente, será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

I - avaliação de desempenho individual, instituída pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004: 30% (trinta por cento);

II - avaliação do Acordo de Metas: 70% (setenta por cento).

§ 1º. Serão computados como Redutores do Valor do Prêmio os seguintes fatores:

I - assiduidade: até 30% (trinta por cento);

II - aplicação de penalidade: até 50% (cinquenta por cento);

III - exercício de atividades não operacionais: até 20% (vinte por cento), observado o disposto no inciso II do artigo 8º desta lei.

§ 2º. O índice de assiduidade será aferido mensalmente, de acordo com o efetivo comparecimento ao serviço, sendo considerados como de efetivo comparecimento os dias relativos a:

I - afastamentos previstos nos incisos I a IV e VI a IX da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - licença-adoção e licença-paternidade;

III - viagens de interesse do Município.

§ 3º. As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.

§ 4º. As faltas abonadas, justificadas, injustificadas, suspensões disciplinares, licenciamentos e outras ocorrências não previstas nos incisos do "caput" deste

artigo, ainda que consideradas como de efetivo exercício, serão computadas como ausências.

Art. 5º. Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, o servidor deverá ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana até o dia 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana para aqueles que ingressarem na função ou cargo durante o ano de competência serão proporcionais ao tempo de efetivo exercício na função ou cargo, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 6º. Na hipótese de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, bem como de falecimento em atividade, o pagamento do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será proporcional aos dias de efetivo comparecimento no ano de competência em que ocorrerem esses eventos, na forma e na proporção que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 7º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 8º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana não será devido aos:

I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no artigo 6º desta lei;

II - servidores que sofrerem as penas previstas no artigo 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, e no artigo 184, incisos III, IV e V da Lei nº 8.989, de 1979;

III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 9º. São incompatíveis com o prêmio instituído por esta lei:

I - o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

II - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preencham as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo poderão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-0337/2010 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 102/10).

"Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida mensalmente, a partir de janeiro de 2011, aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício nas unidades da Guarda Civil Metropolitana situadas nos limites territoriais das Subprefeituras, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, serão consideradas as unidades nas quais sejam desenvolvidas atividades de natureza operacional e que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - demandas de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, mediante decreto, regulamentar a concessão da gratificação, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses deste artigo, bem como estabelecer o conceito de atividades de natureza operacional e os índices de acompanhamento que caracterizam a especial demanda de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta lei será calculada sobre o padrão QGC-1-A, em percentuais que poderão variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. O valor da gratificação será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo seu valor ser diferenciado para cada unidade ou região.

§ 2º. Nos três primeiros exercícios a partir do início da vigência desta lei, o percentual da gratificação será fixado em 20% (vinte por cento).

Art. 4º. A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício de atividades operacionais nas unidades referidas no artigo 2º desta lei, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata comunicar à Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o início e o término do efetivo exercício do servidor nas unidades que propiciem o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados de efetivo exercício para outros efeitos, ressalvados os casos de licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade que enseja o pagamento da gratificação, os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI, VIII e IX do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, e a licença-adoção referida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Art. 6º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana é incompatível com a Gratificação de Difícil Acesso instituída pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, nos termos da legislação específica, faça jus a ambas as gratificações mencionadas no "caput" deste artigo, será paga a vantagem de maior valor.

Art. 7º. A gratificação de que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º do seu artigo 1º, observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

Art. 9º. O Executivo poderá, mediante decreto, proceder à revisão:

I - dos índices de acompanhamento previstos no parágrafo único do artigo 2º desta lei;

II - dos valores da gratificação atribuídos a cada unidade ou região, aumentando-os ou reduzindo-os, desde que dentro dos limites estabelecidos no artigo 3º desta lei;

III - das atividades consideradas de natureza operacional.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-0338/2010 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 103/10).

"Institui a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana, a ser concedida mensalmente, nas condições que especifica, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, lotados e em efetivo exercício em unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana, a ser concedida mensalmente, a partir de janeiro de 2011, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º. Só farão jus ao recebimento da gratificação instituída por esta lei os servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana regularmente designados para o exercício da função de motorista de viatura operacional, tanto automóveis quanto motocicletas, em unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na forma disciplinada em decreto.

§ 1º. A gratificação de que trata esta lei somente será concedida enquanto perdurar o exercício da atividade de motorista de viatura operacional.

§ 2º. Não será paga a gratificação ao servidor designado para exercer a atividade de motorista por período inferior a 16 (dezesesseis) dias no mês.

Art. 3º. A gratificação será paga mensalmente no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente à referência QGC-1-A.

§ 1º. O valor da gratificação será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º. Nos três primeiros exercícios a partir da vigência desta lei, o percentual da gratificação será fixado em 20% (vinte por cento).

Art. 4º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados de efetivo exercício para outros efeitos, ressalvados os casos de licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade de motorista ou motociclista, os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI, VIII e IX do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-paternidade prevista na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, e a licença-adoção prevista na Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, alterada pela Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 5º. A gratificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 6º. A gratificação instituída por esta lei não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 7º. O Executivo editará decreto regulamentar e estabelecerá os procedimentos administrativos para a aferição do cumprimento dos requisitos necessários para o pagamento da gratificação tratada nesta lei.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0340/2010 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 105/10).

"Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam criadas, no Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos, formas de designação e lotação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas ora criadas deverão possuir Curso de Comando, a ser realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o seguinte:

I - o Curso de Comando será disciplinado em decreto;

II - o Curso de Comando será exigido a partir do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 2º. Os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam transferidos do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, e transformados em função gratificada, na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, no qual se discriminam as denominações, símbolos e formas de designação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas de Coordenador e Diretor de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir o Curso de Comando a que alude o parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. As atribuições das funções gratificadas de que trata esta lei serão definidas em decreto.

Art. 4º. Fica instituída a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constante do Anexo III desta lei, onde se discriminam os símbolos e os respectivos valores.

§ 1º. Na composição da Escala de Valores observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. A Escala de Valores de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de maio de 2010, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. Pelo exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de comando, de conformidade com o Anexo III desta lei, além da remuneração a eles devida em razão do cargo efetivo que titularizam.

§ 1º. A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos de provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º. Quando mais de uma função gratificada tenha sido exercida, tornar-se-á permanente a gratificação de comando de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor maior, será devida apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no § 2º, esta última se torne permanente.

§ 4º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor menor, será devida apenas aquela já permanente.

§ 5º. Sobre a gratificação de comando não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 6º. A gratificação de comando será devida aos integrantes da carreira que tenham ou não realizado a opção prevista na Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade.

§ 8º. Os inativos, pensionistas e legatários que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 6º. São incompatíveis entre si, inclusive para efeito de aposentadoria ou pensão, a remuneração relativa:

I - à função gratificada de que trata esta lei;

II - à gratificação, adicional, parcelas, diferenças ou qualquer espécie de vantagem que tenha por finalidade remunerar o exercício de cargos ou funções de confiança.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preencham as condições para percepção de mais de uma vantagem relativa ao exercício de cargo ou função de confiança deverão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 7º. A gratificação de gabinete prevista no inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atribuída na forma do Decreto nº 16.532, de 14 de março de 1980, e legislação subsequente, será devida aos ocupantes das funções gratificadas ora criadas e calculada na conformidade do Anexo IV.

Art. 8º. A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, será concedida, na mesma base, critério, condições e percentual, aos servidores municipais lotados na Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, formalmente designados para compor, na qualidade de comissários, as Comissões Processantes daquela Corregedoria.

Art. 9º. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas pelo ocupante de função gratificada de Diretor, FGC-2, lotada na Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 10. Ficam com as denominações alteradas as seguintes unidades administrativas do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana:

I - o Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma para Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma;

II - o Departamento de Disciplina para Divisão de Disciplina;

III - o Departamento de Esportes e Cultura para Divisão de Esportes e Cultura.

Art. 11. Ficam extintos os atuais cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana constantes do Anexo V desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Para garantir a continuidade dos serviços durante o prazo fixado no "caput" deste artigo, os titulares dos cargos de que trata este artigo exercerão normalmente suas atribuições, as quais cessarão na medida em que se efetive a designação dos ocupantes das funções gratificadas de que trata o artigo 1º desta lei.

§ 2º. Efetivadas as designações referidas no § 1º deste artigo anteriormente ao escoamento do prazo ali fixado, será declarada a vacância e a extinção dos cargos de provimento em comissão.

§ 3º. O prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por decreto, por igual período, uma única vez, se necessário à organização dos serviços.

Art. 12. Em decorrência da transformação operada pelo artigo 2º desta lei, fica assegurado aos atuais integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana que exercem os cargos constantes do Anexo II, optantes ou não pelo Plano de Carreira

instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, o direito de optarem, em caráter irretratável, pela gratificação de comando, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, hipótese em que deixarão de perceber a remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

§ 1º. Os integrantes da carreira que não optarem no prazo fixado no "caput" deste artigo poderão manifestar-se a qualquer tempo.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a opção produzirá efeitos no mês seguinte ao da manifestação.

§ 3º. A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 4º. Ao integrante da carreira que não realizar a opção, fica assegurado o direito à percepção da remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 1995, quando no exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, considerando-se, para esse efeito, o cargo em comissão e respectivo padrão de vencimentos correspondentes, na data de sua publicação, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art.13. As Funções Gratificadas de Comandante Regional previstas no Anexo I desta lei somente poderão ser providas quando ocorrer o funcionamento das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 14. Fica reaberto por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção pela nova carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, prevista no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 2004, observados os critérios, as condições e a data-limite de contagem de tempo ali estabelecidos.

§ 1º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação dos salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 2º. A integração a que se refere este artigo será definitiva.

§ 3º. Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outras licenças e afastamentos, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, assegurado o direito de realizar a opção durante o período de afastamento.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 28 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002. Às Comissões competentes."

Anexo I integrante da Lei nº
Função Gratificada do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC criadas

Denominação da Função Gratificada	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante Superintendente - Superintendência de Operações - Superintendência de Planejamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Chefe de Gabinete do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-3	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Operacional - Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste, Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-3	5	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Operacional Adjunto - Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	5	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Regional - Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais (35) - Superintendência de Operações (1) - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana (1) - Guarda Civil Metropolitana (22) - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	59	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor

Proc. 2/24/81
ISIS Duarte Rodriguez
F. 11.201

Diretor - Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma - Divisão de Disciplina - Divisão de Esportes e Cultura - Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	4	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Diretoria de Gestão Interna, do Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador de Programa - Coordenação dos Programas, da Superintendência de Planejamento (6) - Guarda Civil Metropolitana (1)	FGC-1	7	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Presidente de Comissão - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-1	6	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior de Ciências Jurídicas e Sociais, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor

Anexo II integrante da Lei nº
Quadro da Guarda Civil Metropolitana
Transformação de cargos em comissão em Função Gratificada

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação da Função Gratificada / Lotação	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-5	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador Geral - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Coordenador - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor

01-07-2011

Forma
Proc. 01-048110
Isis [illegible] Rodrigues
RF. 11.207

Anexo III integrante da Lei nº

Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC

Símbolo	Valor R\$
FGC-1	500,00
FGC-2	800,00
FGC-3	1.300,00
FGC-4	1.600,00
FGC-5	1.900,00
FGC-6	2.200,00

Anexo IV integrante da Lei nº ,de de de ,
Tabela de correspondência das Funções Gratificadas com cargos de provimento em comissão, para fins de cálculo da gratificação de gabinete.

Gratificação	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete devida por exercício de função gratificada		FUNÇÃO GRATIFICADA
	30 %	FGC-1 – Referência DA-10, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-2 – Referência DA-11, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-3 – Referência DA-12, do Quadro Geral do Pessoal
	60 %	FGC-4 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	90 %	FGC-5 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	100%	FGC-6 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal

Anexo V integrante da Lei nº**Cargos de Provimento em Comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG extintos**

Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor

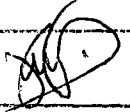
Assinatura: 01/09/2017
Pág. 11
Isis Duarte Rodrigues
E. 11.2017

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM _____ ÀS _____ h

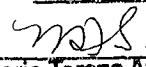
POR _____

SAÍDA: 18/10 ÀS: 17 h 15 ASS: 

RECEBIDO

Comissão da Constituição e Justiça

Em 18.10.10 às 18:00h

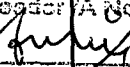
 RF _____

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

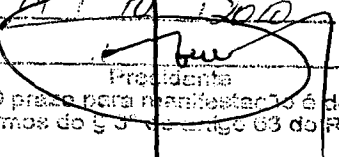
REDISTRIBUÍDO

1500 
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para manifestar:

Grupo da Comissão da Constituição, Justiça e Legislação Sanitária

Em _____


Presidente

Obs. O prazo para manifestar-se é de 8 dias, nos termos do § 3º, inciso III do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 155656 e folha de informação nº _____

em 21/10/10


Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



16 - PAR
16- 01260/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 55 - do proc.
nº. 01-448 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0448/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Alcaide, que dispõe sobre o reajustamento das escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana no valor de 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), sendo 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011 e 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas a partir de 1º de janeiro de 2012.

De acordo com a proposta, ficam reajustados, nos mesmos percentuais retro destacados, os proventos de aposentados, as pensões e os legados.

Segundo a justificativa, a presente propositura expressa o cumprimento por parte do Executivo de compromisso assumido com os integrantes da referida Corporação (Guarda Civil Metropolitana) por meio do respectivo Sindicato, após rodadas de negociação, no sentido de oferecer reajuste de remuneração em percentual compatível com as disponibilidades financeiras do Município.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 - do proc.
nº 01-448 de 2010
ms
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se revestirá o reajustamento se convertido em lei, a propositura deve obedecer aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais, segundo a justificativa, já se encontram atendidos, na medida em que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes é de R\$ 32.677.871,55 (2011), R\$ 49.768.433,16 (2012) e R\$ 49.768.433,16 (2013), a partir de 2011 (fls. 05) e que conforme declaração do Secretário Municipal de Segurança Urbana de fls. 11, a proposta tem adequação orçamentária e atende aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente seus artigos 16 e 17, bem como está em conformidade com o art. 31 do Decreto nº 51.194, de 21 de janeiro de 2010, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2010.

Observa-se, também, as manifestações da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização (fls. 12/13) e da Secretaria Municipal de Planejamento (fls. 19), cujo teor indica que a nova despesa não trará implicações quanto ao limite com despesa de pessoal também estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Atendidos formalmente os requisitos dos arts. 16, 17 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise de seu conteúdo pela Comissão de Mérito competente, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

20-10-10
avulso
miguel
Kassia
Antônio de Paula
Carlos Alberto

Abou Anni
mi

João Carlos
Florianópolis
João Antonio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/10/10

Pág. 92 Col. 45

Conferido _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10861
Secretaria

À deuta Comissão de Administração Pública.

Em 22/10/10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10861
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 27/10/10 às 13h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Veresdora <u>Adolfo Quintas</u>
Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>3/11/2010</u> <u>Oliver</u> Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob Documento	
folha nº <u>57</u> a)	<u>Th</u>
<u>13/12/10</u>	Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



16 - PAR
16- 01476/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/10

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, "*Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.*" Nesse sentido, dentre outras medidas, dispõe a propositura que as Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam reajustadas em 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), sendo:

I - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011;

II - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Dispõe, também, que os referidos percentuais incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, além de reajustar, nos mesmos percentuais estabelecidos, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Justifica, o autor, que a propositura expressa o cumprimento, por parte do Executivo, de compromisso assumido com os integrantes da referida Corporação, por meio de seu sindicato, e se volta para a valorização profissional, para o aperfeiçoamento e construção de um serviço público eficiente, eficaz e de qualidade social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/12/10.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Adolfo Quintas - Relator

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. José Americo

Ver. Francisco Chagas

Ver. Perna

Ver. Carlos Apolinário

17 - RELCOM
17- 01528/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 12 / 10

Pág. 83 Col. 12

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Téc. Adm. - RF 11.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 12 / 10

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Téc. Adm. - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14 / 12 / 10 às 16 h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com este documento(s) rubricado(s)
sob nº 58 - 1 - 1, a folha de informação nº

1 - 1 - 1 em 08/02/11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 - do proc.
nº 01-448 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
PA 16-00007/2011

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 448/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa reajustar as Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

O reajuste, no percentual de 20,74%, será concedido na seguinte conformidade: 9,88% a partir de 1º de janeiro de 2011 e 9,88% sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos, já reajustadas, a partir de 1º de janeiro de 2012.

O impacto orçamentário-financeiro será o seguinte: em 2011, R\$ 32.677.871,55, em 2012, R\$ 49.768.433,16, e, em 2013, R\$ 49.768.433,16, não trazendo implicações ao limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aspecto financeiro, destarte, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/02/11

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17-00007/2011

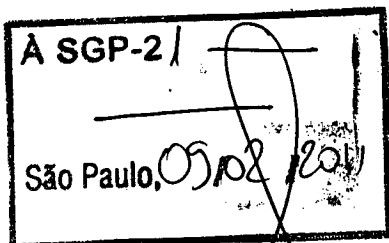
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 02, 2011

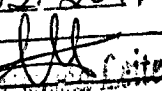
Pág. 684 Col. 01

Conferido

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 59.60
Em 10 / 02 / 2011
Ass: 
Luiz de Fátima Leite
Auxiliar Operacional
R.F 10.738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Painel Eletrônico - Plenário

Folha nº 59 do proc.
nº 01-448 de 2010

Luzia A. Leite
RF 30.738

Matéria : PL 448/2010 - Executivo - 1ª Votação

Reunião : 132ª Sessão Extraordinária
Data : 09/02/2011 - 17:52:17 às 17:56:02

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
AGNALDO TIMÓTEO	PR	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PV	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PSDB	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOÃO ANTONIO	PT	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
GILBERTO NATALINI	PSDB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSDB	Sim
SEBASTIÃO SOARES DE FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM
46

NÃO
0

TOTAL
46

JOSÉ POLICE NETO

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

10 FEV 2011

SGP - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 60
do processo n.º 01-448 de 20 10 / 02 / 2011 (a) Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 10.738

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 132ª
Sessão Extraordinária, ocorrida em 09 de fevereiro de 2011.

10/02/2011

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

10/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 67-66
Em 28 03 2011
Ass: [assinatura]

Fra Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 648 da proc.
nº 01-448 de 2010
Eva Fagundes
Assistente Parlamentar
RF 143453

LIDO HOJE

23 FEV. 2011

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PL N.º 448/10

PREJUDICADO

23 FEV. 2011 7011

*Dispõe sobre o reajustamento das
Escalas de Padrões de Vencimentos do
Quadro da Guarda Civil Metropolitana.*

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC ficam reajustadas em 20,74% (vinte inteiros e setenta e quarto centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011.

§ 1º. O percentual fixado neste artigo incidirá sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

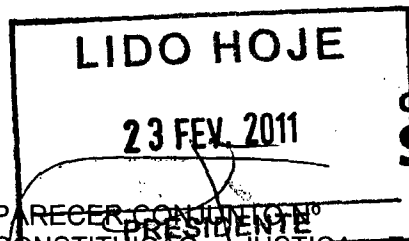
Art. 2º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

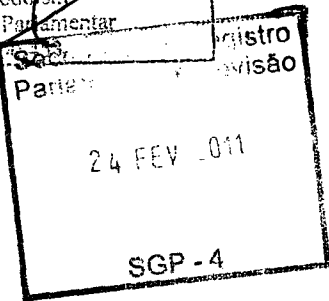
Sala das Comissões,

ver. Ítalo Cardoso
Líder da bancada do PT

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
24 FEV 2011
SGP - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº 001/2011
DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO
PROJETO DE LEI Nº 0448/10.

Trata-se de Substitutivo nº , apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 448/10, que dispõe sobre o reajustamento das escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana no valor de 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), sendo 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011 e 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas a partir de 1º de janeiro de 2012.

O substitutivo tem por objetivo alterar a forma de concessão do reajuste de 20,74% que, de acordo com a proposta original seria feito em duas etapas, 9,88% a partir de 1º de janeiro de 2011 e 9,88% sobre as escalas de padrões de vencimentos já reajustadas, a partir de 1º de janeiro de 2012, passando a ser concedido em 20,74% integralmente já a partir de 1º de janeiro de 2011.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso

Leidurança PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 448/10

Folha nº 63 do proc.
nº 01448 de 2010
Eva Pouskai
Assistente Parlamentar
RP 100.38

registro
revisão

24 FEV 2011

SGP - 4

mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 23/02/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA -

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 448/2010

LIDO HOJE
23 FEV. 2011
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
23 FEV. 2011
PRESIDENTE

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam reajustadas em 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011;

II - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados a partir de maio de 2011 em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso I do artigo 1º que retroagirá a 1º de janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

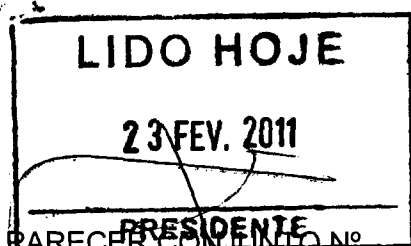
VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI

Líder do Governo

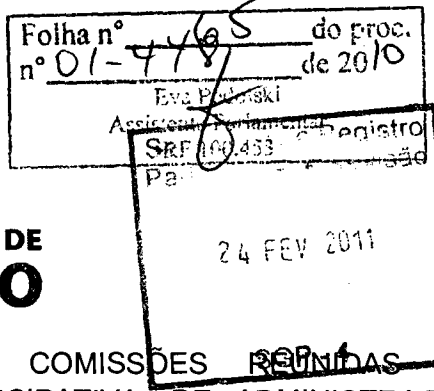
Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

24 FEV 2011

SGP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTANDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0448/10.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário pelo N. Vereador Roberto Trípoli (Líder de Governo) ao projeto de lei nº 0448/10, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimento do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

A alteração proposta visa excluir do texto do art. 1º, § 1º da propositura a expressão “a partir de maio de 2011”.

Pretende ainda corrigir erro material de numeração do art. 7º do projeto original, incluindo ainda no artigo de vigência (art. 7º renumerado como art. 3º) a expressão “exceto em relação ao inciso I do artigo 1º que retroagirá a 1º de janeiro de 2011 quanto aos seus efeitos pecuniários”.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61).

Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória

Ordem do governo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 do proc.
nº 01-448/10
Assinatura do Autor
RF 00453

Carta de Registro
e Revisão

24 FEV 2011

SGP-4

observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.
(Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 23/02/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 67 de 69
Em 28/02/11 a) [assinatura]
Andre B. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 67 do Proc.
nº pl-498 de 20 12
Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RP 11.368

Painel Eletrônico - Plenário

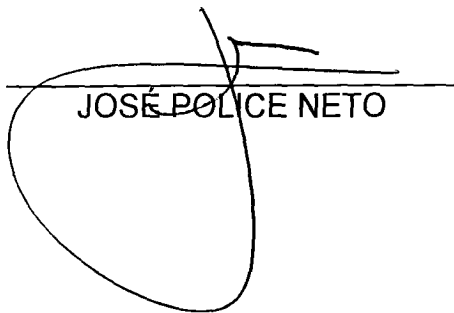
Matéria : Inversão do Item 11 para Item 1º da Pauta

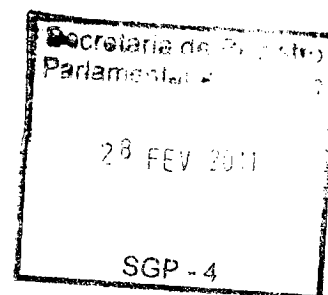
Reunião : 137ª Sessão Extraordinária
Data : 23/02/2011 - 19:28:27 às 19:31:48

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PV	Sim
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Sim
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PSDB	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOÃO ANTONIO	PT	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
NONATO	PSB	Sim
QUINFORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Sim
SEBASTIÃO SOARES DE FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	42	0	42

Resultado da Votação :


JOSÉ POLICE NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>68</u>	do Proc. nº. <u>01-448</u>	de 20 <u>10</u>
Andre Ribeiro de Lemos Técnico Administrativo RPF: 11.000		

Painel Eletrônico - Plenário

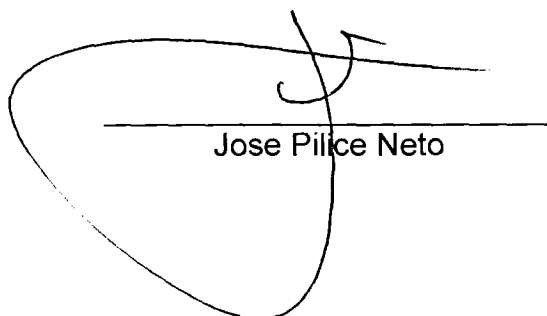
Matéria : Substitutivo nº 2 ao PL 448/2010 - Liderança do Governo - 2ª Discussão

Reunião : 137ª Sessão Extraordinária
Data : 23/02/2011 - 20:41:03 às 20:44:49

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ABOU ANNI	PV	Sim
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANIBAL DE FREITAS FILHO	PSDB	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
ATTILA RUSSOMANNO	PP	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PV	Sim
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Sim
CÉLIO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	PPS	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PSDB	Sim
DAVID BEZERRA RIBEIRO SOARES	PSC	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
ÍTALO CARDOSO	PT	Sim
JAMIL MURAD	PCdoB	Sim
JOÃO ANTONIO	PT	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON FERREIRA	PPS	Sim
NEILSON DE PAULA	PCdoB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
QUITO FORMIGA	PR	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
ROBERTO TRIPOLI	PV	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
SOUZA SANTOS	PSDB	Sim
SEBASTIÃO SOARES DE FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	45	0	45

Resultado da Votação :


 Jose Píllice Neto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 69 v

do processo nº 01-448 de 20 18/02/2011 (a) 18/02/2011

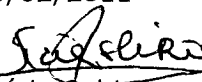
Andre Bitercourt Lopes
Técnico Administrativo
SF 11.368

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo do Líder do Governo de fls. 64, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 137ª Sessão Extraordinária, no dia 23 de fevereiro do corrente.

25/02/2011


Lízia Oshiro

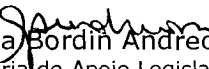
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

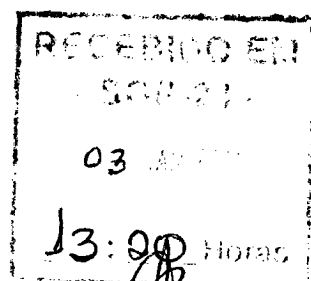
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

25/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

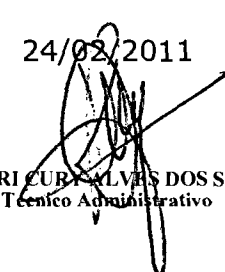
24/02/2011


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

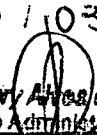
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

24/02/2011

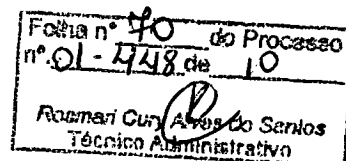

ROSMARI CURVELO ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE le juntado 1 nesta data
documentos 1 a papel de informação
rubricado 1 folha nº 10/75
Em 10 / 03 / 11


Rosmari Curvelo Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

23 - OF-SGP23
23- 00342/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 448/10, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

J
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia nº 71	do Processo
nº 01-448	de 10
Roumari Cury Almeida Santos Técnico Administrativo	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 64 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 448/10). (Executivo). Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam reajustadas em 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), na seguinte conformidade: I - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011; II - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2012. § 1º Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados a partir de maio de 2011 em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002. § 2º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade. § 3º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo. Art. 2º As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

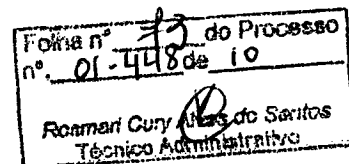
Folha nº <u>12</u> do Processo nº <u>01-448</u> de <u>10</u>
Rosmari Cury Alves dos Santos Técnico Administrativo

em relação ao inciso I do art. 1º que retroagirá a 1º de janeiro de 2011 quanto a
seus efeitos pecuniários. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo, extraí a presente
cópia fielmente de fls. do livro competente nº 63 e digitei. Eu,
ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. Supervisor
de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de
São Paulo.-

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 15.359 DE 04 DE março DE 2011.

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam reajustadas em 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011;

II - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados a partir de maio de 2011 em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso I do art. 1º que retroagirá a 1º de janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

O Presidente,

N
JCSS/rcas

Folha nº 44 do Processo
nº 01-448 de 10
Georgi Cury Alvares Santos
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

S.Q.M.-A.T.L.
24 FEV 2011
RECEBIDO

Marlene Gimenes Gonalves Antonelli
RF: 548.562/2.00
SGM/ATL

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

Recebi ofício SGP-23 nº 342, de 24/02/11,
encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela
Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 448/10, de autoria do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 75 U

do processo nº 01-448 de 20 10 10 03 11 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.359, DE 4 DE MARÇO DE 2011

**(Projeto de Lei nº 448/10, do Executivo, aprovado na
forma de Substitutivo do Legislativo)**

*Dispõe sobre o reajustamento das Escalas
de Padrões de Vencimentos do Quadro da
Guarda Civil Metropolitana.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de fevereiro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam reajustadas em 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011;

II - 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados a partir de maio de 2011 em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso I do art. 1º que retroagirá a 1º de janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de março de 2011, 458ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de março de 2011.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 / 03 / 2011

pagina 01 coluna 1ª

Conferido

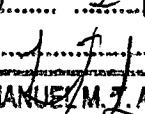
27
Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.

SGP-23, 10/03/2011.



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
RF 10.963

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 76..... 24/03/11.....


LUCAS MANUEL M. Z. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 76
do processo **01-448** de **2010** 24/03/2011

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 76 fls.
Arquivado em **24/03/2011**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234